



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU  
MUNICÍPIO DE BUJARU  
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 40/2019

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMPRESA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA LEISHMANIOSE. DISPENSA. EMERGÊNCIA. CALAMIDADE. ART. 24 INCISO IV DA LEI 8.666/93. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PARECER PARA REALIZAÇÃO DE PREGÃO

**RELATÓRIO**

Através do Ofício 013/2019 de 07 de Fevereiro de 2019 a Ilustríssima Secretaria de Saúde solicita que a CPL em caráter de urgência proceda licitação para aquisição de medicamentos necessários a solucionar as altas taxas de mortalidade em razão da transmissão de Leishmaniose, conforme descrição contida no termo de referencia que integra o ofício em questão.

Anexo ao pedido de deflagração de licitação os seguintes documentos: A) abaixo assinado realizado no mural do curuçambaba datado de Junho de 2017; B) memorando da coordenação da vigilância sanitária datado de 2017; C) ofício do FMS nº 120/2017; D) relatório do Evandro Chagas sobre leishmaniose visceral humana e canina – 2017/2018; E) ata de reunião do Conselho Municipal de Saúde de 16/01/2018; F) comunicação da ESF Traquateua pedindo providências; G) Ofício da Promotoria de Justiça de Bujaru nº 077/2018 de 18/06/2018; H) Ofício Resposta ao MP de nº 037/2018 de 18/06/2018 do gabinete do prefeito; I) Diagnóstico sorológico canino com levantamento entomológico e borrifação, contendo projeto de materiais e medicamentos necessários para realização dos procedimentos devidos, encaminhado pelo Memorando 006/2018 de 03/10/2018.

Em 18/02/2019 os autos receberam despacho de ratificação e determinação de diligências pelo prefeito Municipal, passando pelo setor de compras em 13/04/2019 para juntada da pesquisa de preços feita pelo competente setor de compras da CPL, resultando no mapa que indicou o preço médio de R\$ 20.037,30 (vinte e mil e trinta e sete reais e trinta centavos).

Em seguida foram juntados documentos relativos a Empresa ARQUIMADE (C.J.PARENTE), referentes a um processo de dispensa de licitação estranho ao presente.

Presidente da CPL após juntar dotação orçamentária; declaração de adequação; arquivou o processo e encaminhou justificativa de procedimento de dispensa de licitação para apreciação da Procuradoria, juntamente com a minuta do contrato administrativo de dispensa de licitação.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, analisando detalhadamente o que consta como justificativa do procedimento de dispensa de licitação sugerido pela CPL, a modalidade de dispensa de licitação foi sugerida em razão da peculiaridade do objeto licitatório que trata da aquisição de medicamento especialíssimo para tratativa de epidemia decorrente de doença canina chama leishmaniose, que tem seu contágio através da contaminação viral para alojamento nas vísceras humanas e caninas.

Disseram os membros da CPL juntamente com o Presidente na Justificativa referida, que o fundamento para a dispensa de licitação estaria no art. 24 inciso III fundamento esse diretamente ligado aos casos de emergência ou de calamidade pública, os quais exigiriam de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou que possa comprometer a segurança das pessoas.

Analisando detidamente os documentos dos autos duas questões chamam a atenção para o enquadramento para modalidade sugerida pela CPL de dispensa de licitação.

A primeira questão é acerca do procedimento necessário para utilização da dispensa do art. 24 inciso IV da Lei de licitações, o qual remete a um "Estado de emergência ou calamidade pública", estado social que deve ser comprovado mediante Decreto próprio expedido pelo Prefeito Municipal onde constasse o reconhecimento pelo Estado (Município de Bujaru) dessa emergência ou calamidade social.

Sem o reconhecimento do Estado, no caso do presente processo o Estado é representado pelo Município de Bujaru, não cabe à CPL indicar a existência de possível situação social de calamidade ou emergência para justificar a adoção de procedimento de dispensa de licitação nessa modalidade do inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações.

Outra questão igualmente relevante que impede o manejo do procedimento de dispensa de licitação é a ausência da caracterização da urgência, a medida que os documentos juntados com o ofício 013/2019 da Secretaria de Saúde dizem respeito ao ano de 2017 e 2018, inclusive a reunião do Conselho de Saúde da qual a Secretaria de Saúde Municipal tem assento ocorreu em Janeiro de 2018, afastando por completa a alegação da urgência e do risco trazido pela demora na aquisição dos medicamentos.

Nem se alegue que o ofício 020/2017 de 28/09/2017 seria bastante para demonstração da urgência, porque, posteriormente foram juntados documentos importantes para a solução da questão, com destaque para o laudo produzido pelo Instituto Evandro Chagas, com diagnóstico para os anos de 2017 e 2018.

#### **PARECER**

Sem a intenção de causar embaraço, mas, entendendo da necessidade de verificar a legalidade do procedimento licitatório sugerido pela CPL a Procuradoria nota o não enquadramento da hipótese dos autos no que contém o inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações.

A Procuradoria pautada nos documentos dos autos indica a necessidade de adoção do pregão, que pode ser presencial pela necessidade de urgência na entrega, publicando-se imediatamente o Edital para abertura do certame.

É o parecer salvo melhor juízo.

Bujaru, 27 de Maio de 2019.

  
**CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO**  
**PROCURADOR MUNICIPAL**

  
**ANDRÉ RAMY BASSALO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**